



HABEAS CORPUS nº 0056905-15.2026.8.19.0000

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Paciente: VICTOR DE MOURA BRITO

Impetrante: Lucas Silva Borges

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira

Corréu: Francisco Breno Farias de Araujo

Corréu: Geovane Carvalho dos Santos

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **VICTOR DE MOURA BRITO**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira.

Narra a inicial, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de agosto de 2026, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Afirma, ainda, que não foi indicado de maneira individualizada qual circunstância concreta e contemporânea evidenciaria que o paciente, em liberdade, representaria risco à ordem pública, sobretudo diante da apreensão dos artefatos que constituem o próprio objeto da imputação delitiva. No que no que concerne à imputação do suposto delito associativo, assevera que a fundamentação utilizada para justificar a segregação cautelar também não individualiza, de maneira satisfatória, a conduta atribuída ao paciente. Sustenta, nesse passo, a ausência dos requisitos da custódia cautelar, destacando que o paciente possui residência fixa, é dono de uma loja de celulares localizada no centro da cidade de Paty do Alferes e possui filho de 5 anos, sendo suficientes, em sua análise, as medidas cautelares alternativas. Assim, requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Feito este breve relato, **DECIDO:**

Como é cediço, a concessão de medida liminar *em habeas corpus* exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que o constrangimento ilegal seja manifesto e a situação de urgência justifique a providência.

Exsurge dos autos que a decisão ora impugnada está ao menos em cognição sumária fundamentada, estando atendido, em princípio, o art. 93, IX, da Constituição da República, não estando presentes os elementos que justifiquem o deferimento da liminar requerida.

Assim, é recomendável que se de aguarde a submissão do mérito da impetração ao Colegiado desta E. Sexta Câmara Criminal, que melhor apreciará a questão, inclusive à luz das informações a serem prestadas pelo Juízo impetrado.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator